

## ARTIGOS – DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

### A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS ASPECTOS NEGATIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

### THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AND THE NEGATIVE ASPECTS OF RESOCIALIZATION OF THE CONDEMNED

Norton Maldonado Dias<sup>32</sup>  
Beatriz Ferreira de Amurim<sup>33</sup>  
Elaine de Paula da Silva<sup>34</sup>

**RESUMO:** o objeto do presente trabalho científico corresponde a crise do sistema carcerário no Brasil, haja vista expressivas modificações legislativas, elevando investigações sobre o real (des) favorecimento da população carcerária. trata-se, assim, da problemática necessidade de revisão da real finalidade da pena, uma vez que com o decorrer dos anos e a superlotação dos presídios, levantando a reflexão sobre possíveis desvios na finalidade da pena. Na tentativa de alcançar este objetivo de compreender a finalidade da pena com o aumento da população carcerária, a proposta procurou desenvolver primeiramente um estudo a respeito da pena diante da lei de execuções penais, tendo em vista que muitas das disposições legais não vêm sendo devidamente cumprida. Releva-se, também, a necessidade de conhecer a respeito dos regimes carcerários existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como o papel da criminologia neste contexto, através da metodologia dedutiva bibliográfica, juntamente com o método hipotético dedutivo, utilizando-se como principais fontes a doutrina, jurisprudências e reportagens a respeito do assunto. O trabalho buscou

<sup>32</sup> Professor da Faculdade de Direito de Sinop - MT na Graduação (2016-Atual). Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (2017-Atual) Unifasipe. Professor dos Cursos Preparatórios Presenciais e Online no Centro de Estudos Jurídicos Ishikawa e no Programa Resolve Direito da Unifasipe. Professor convidado na Pós-Graduação do Instituto EducareMT. Foi Assessor jurídico (2019-2020) Secretário de Assistência Social, Trabalho e Habitação e na assessoria parlamentar no Poder Legislativo Municipal (Portaria 041/2020-Atual/ Portaria 014-080/2018 - Câmara Sinop). Advogado titular da cadeia 31 da ASCL - Academia Sinopense de Ciências e Letras. Mestrado em Direito - 2016 (Centro Universitário Eurípides de Soares da Rocha) com especializações em Direito na Pós-graduação da UEL - Universidade Estadual de Londrina - Paraná (2012) e na PUC - Pontífice Universidade Católica - Minas Gerais (2018). Graduação em Direito - 2009 (Centro Universitário Eurípides de Soares da Rocha). Membro do CONPEDI (Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito). Contato: maldonadodias@hotmail.com.br.

<sup>33</sup> Advogada formada em Direito pela Faculdade de Direito de Sinop (FASIFE) e especializada na pós-graduação da mesma instituição (Programa de Pós-graduação lato sensu de Penal e Processo Penal).

<sup>34</sup> Advogada formada em Direito pela Faculdade de Direito de Sinop (FASIFE) e especializada na pós-graduação da mesma instituição (Programa de Pós-graduação lato sensu de Penal e Processo Penal).

responder a preservação dos objetivos da pena com o aumento da população carcerária e a crise de superlotação, sendo desenvolvida sondando a hipótese de que há desvios nos objetivos da pena, pois a falta da estrutura carcerária para abrigar a superlotação acaba obrigando um tratamento desumano e uma real violação de direitos previstos na lei de execução penal que compromete a finalidade da pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** RESSOCIALIZAÇÃO, CRISE CARCERÁRIA, LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

**ABSTRACT:** the objete of this scientific work corresponds to the crisis of the prison system in Brazil, as seen in significant legislative changes, increasing investigations into the real (dis) favoring of the prison population. It is, therefore, the problematic need to review the real purpose of the penalty, since over the years and the overcrowding of prisons, raising the reflection on possible deviations in the purpose of the penalty. In an attempt to achieve this objective of understanding the purpose of the penalty with the increase of the prison population, the proposal first sought to develop a study about the penalty under the penal execution law, considering that many of the legal provisions have not been properly complied with . It is also highlighted the need to know about the prison regimes existing in our legal system, as well as the role of criminology in this context, through the bibliographic deductive methodology, together with the hypothetical deductive method, using as main sources the doctrine, jurisprudence and reports on the subject. The work sought to respond to the preservation of the penalty objectives with the increase in the prison population and the overcrowding crisis, being developed by probing the hypothesis that there are deviations in the penalty objectives, as the lack of prison structure to shelter overcrowding ends up forcing a treatment inhumane and a real violation of rights provided for in the criminal execution law that compromises the purpose of the penalty.

**KEYWORDS:** RESOCIALIZATION, PRISON CRISIS, PENAL EXECUTION LAW.

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve por objetivo demonstrar as falhas existentes durante a fase de execução da pena no sistema penitenciário, o que consequentemente acarreta prejuízos à ressocialização do preso, bem como para a sociedade.

A princípio esta pesquisa abordou um aspecto relevante que é a função da pena, as teorias sobre a função da pena, a prisão e suas consequências ao reeducando, visando destacar as consequências para o preso e para a sociedade diante da ausência de medidas ressocializadoras nos sistemas penitenciários brasileiros. Isso porque as falhas presentes no

sistema penitenciário contribuem para o fomento da criminalidade. É imprescindível tecer algumas considerações acerca da necessidade de ressocialização do reeducando apesar da pena.

Como aporte legal para fundamentarmos os estudos sobre a obrigatoriedade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em promover a educação nos estabelecimentos penais, será utilizado a legislação brasileira: a Constituição Federal de 1988; a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394 de 1996; a Lei nº 13.163 de 2015. Para um melhor entendimento das reflexões e análise da organização dos elementos discutidos ao longo do texto, a saber: sistema prisional brasileiro, a ressocialização do preso na realidade brasileira, a educação nas prisões; legislação brasileira para educação nas prisões; a oferta da educação nas prisões.

Faz-se importante demonstrar os caminhos percorridos para alcançar os resultados do presente estudo. Tratando-se o mesmo de pesquisa bibliográfica com a utilização de livros, artigos científicos, revistas e periódicos que tratar sobre o tema. O método utilizado será o indutivo e a abordagem qualitativa.

A pesquisa buscou demonstrar a dificuldade do sistema prisional em recuperar o reeducando e inseri-los na sociedade após o cumprimento da pena, levando em consideração a importância de uma educação efetiva, que o reeducando possa manter o mínimo de dignidade, com direito a alimentação, higiene e saúde adequada, que a própria Lei prevê, porém em muitas penitenciárias o reeducando não é tratado com respeito.

Trata-se de um tema de grande importância, devido ao elevado índice de reincidência na prática de crimes, após o cumprimento de pena atualmente. O presente estudo possui o intuito de verificar a finalidade da pena em detrimento ao problema da superlotação e aumento da população carcerária.

O trabalho será desenvolvido visando responder a problemática de preservação da real função da pena com a crise de superlotação e aumento expressivo da população carcerária que compromete um tratamento digno pelas execuções penais e a real satisfação dos direitos previstos para o preso, ensejando uma finalidade ressocializadora meramente simbólica.

Desse modo, justifica-se a proposta na abrangência de detectar as dificuldades e propor melhorias no sistema prisional do nosso país, haja vista que esta finalidade está intrinsecamente atrelada a temática questão no sentido de que a sociedade passe a acreditar que o ex detento poderá tornar-se um cidadão consciente de seus direitos e deveres, estando assim apto para o convívio em sociedade.

## **DESENVOLVIMENTO:** Da Pena como modalidade de Sanção Penal

Não se pode tratar de crime e deixar de explanar a respeito da pena. A pena é a resposta que a sociedade espera que seja aplicada aquele indivíduo que não cumpriu com as regras e valores sociais.

Diferente do que muitos entendem como pena, ela não deve ser vista como uma forma de punição do agente e de segregação do indivíduo do convívio social, mas ao contrário, como uma forma de recuperar o indivíduo e integrá-lo a sociedade e ao convívio familiar novamente, nesse sentido reitera-se: “A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 444).

No entanto, faz-se válido afirmar que, apesar de se formular que o conceito de pena tem a ver com punição, não é somente esse o intuito do Código Penal Brasileiro. A pena deve reprová-la conduta praticada pelo indivíduo e prevenir que ele volte a cometer novos crimes.

Deve a pena atender-se também ao melhor meio que proporcionará a recuperação do delinquente, com um fim claramente de socialização, logo a segregação do indivíduo deve ser a última alternativa, quando as expectativas de recuperação não forem atendidas, a fixação da pena deve observar um equilíbrio entre a integração social e a recuperação do indivíduo (FONSECA, 2013, p. 26).

Para que o magistrado fixe a pena, há necessidade da verificação de alguns requisitos tais como: análise dos antecedentes, à conduta social, à personalidade, à culpabilidade, os motivos e as circunstâncias que levaram o agente a praticar aquele ato, bem como o comportamento da vítima para que se estabeleça a forma de reprovação e prevenção do crime.

Há alguns anos, antes da evolução da Constituição Federal, alguns tipos de pena foram proibidos devido ao fato de ofenderem a dignidade da pessoa humana, além de não possuírem função preventiva. Sendo elas: pena de morte, salvo no caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (GRECO, 2014, p. 114).

Outro aspecto a respeito da pena que deve ser analisado é seu objetivo, haja vista que com a crise do sistema penitenciário tem-se questionado de forma incisiva a respeito do fiel cumprimento o objetivo desta.

O problema da finalidade da pena nasceu com o Direito Penal. A pena a ser aplicada nunca foi consenso, seja pela sua qualidade, quantidade ou legitimidade. O Direito nasceu pelo Direito Penal, e a pena aplicada sempre foi a capital. A pena de prisão pode ser considerada um progresso, por substituir as penas de morte ou corporais como os flagelos e as galés. Mas não podemos olvidar que a pena de prisão não nasceu com esta finalidade, a de servir como sanção penal, mas sim como forma de garantir a execução das outras penas. Não tardou a demonstrar sua impropriedade e a causar debates sobre a sua real finalidade. (BRITO, 2019, p. 48)

Ao nos depararmos com as discussões doutrinárias, percebe-se que existem inúmeras teorias a respeito da razão e da finalidade da pena, quais

sejam, absoluta, relativa ou mista. A teoria absoluta defende de que a pena se justifica pelo fato de o sujeito ter cometido um delito, assim, a teoria mista, também chamada de sincrética, foi desenvolvida por Adolf Merkel, e atualmente adotada em nosso ordenamento jurídico, nada mais é do que a união das duas outras teorias anteriormente citadas, ou seja, a pena tem o intuito de retribuir o mal causado pelo sujeito ao mesmo tempo em que busca prevenir que este volte a praticar atos delituosos.

Por fim, porém não menos importante, faz-se necessário distinguir a finalidade da penal para com a finalidade da execução penal, uma vez que frequentemente são tratadas como iguais.

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivo da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado. Se a execução é de medida de segurança, sua finalidade é o tratamento médico psiquiátrico do interno, mas, há necessidade de também se efetivar a sentença absolutória imprópria que estabeleceu a medida. (NUNES, 2009, p. 12)

Resta evidente que a pena tem caráter preventivo, atuando de forma a evitar que o sujeito pratique determinado ato, ao passo que a execução penal possui ideologia reeducativa, sendo aplicada quando o agente acabou por praticar a conduta ilícita, atuando com a finalidade de que ele não incorra em demais ilícitos penais.

## **Regimes de Cumprimento de Pena**

O artigo 33 do Código Penal leciona que existem 2 (dois) tipos de penas privativas de liberdade, quais sejam, reclusão e detenção, sendo que a primeira pode ser cumprida tanto no regime fechado, semiaberto ou aberto, já a segunda somente em regime semiaberto ou aberto, ressalvada as hipóteses de transferência para o regime fechado.

O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – a de reclusão e a de detenção –, sobre as quais incide uma série de implicações de Direito Penal – a exemplo do regime de cumprimento de pena a ser fixado na sentença condenatória. A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido. (GRECO, 2013, p. 482-483)

O artigo 59 do Código Penal determina que, após a conclusão da sentença, reconhecendo que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, deverá proceder a aplicação da pena, adotando o sistema trifásico de dosimetria da pena, atualmente adotado no Brasil.

Art 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – A substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1945)

Conforme verifica-se no inciso III do dispositivo citado, o juiz deve, obrigatoriamente, fixar o regime inicial de cumprimento da pena, todavia, tal decisão não é de livre decisão do magistrado, devendo determinar o regime inicial de cumprimento da pena, conforme o artigo 33, §2º do Código Penal, em consonância ao elencado no artigo 59 do mesmo Diploma Legal, e a Súmula 440 do STJ que determina que “fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do direito”.

Vale lembrar que em casos de omissão por parte do magistrado no que diz tange ao regime inicial para cumprimento de pena, deverá se dar conforme a quantidade de pena aplicada, não podendo o juiz responsável pela execução determinar o regime de cumprimento, que poderá ser: fechado, semiaberto ou aberto.

O regime fechado é destinado aos condenados a pena superior a 8 anos ou para aqueles que forem reincidentes, cuja pena seja inferior a 8 anos, mas superior a 4, conforme disposto no art. 33, §2º, alínea a e b do CP. Neste caso, o sujeito ficará em estabelecimento prisional de segurança média ou máxima, a depender de seu comportamento e vaga no sistema.

Os condenados a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos cumprirão pena no regime semiaberto, desde que seja réu primário, em sendo reincidente deve-se observar o disposto no parágrafo anterior, conforme o art. 33, §2º, alínea b do CP. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento consolidado, por meio da Súmula 269, no sentido que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenado a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias jurídicas”.

Já o regime aberto, destina-se a aqueles, que não sejam reincidentes, condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, conforme observado no art. 33, §2º, alínea c do CP, devendo cumprir a pena em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

## **Lei de Execução Penal**

Antes de adentrar sobre a Lei nº 7.210/84, é necessário formar uma base sobre a conceituação do que se trata a execução penal, assim sendo, cita-se o saudoso (TÁVORA, 2016, p. 1694), que leciona:

Execução penal é o procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. [...] No processo penal, a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante autoridade judiciária e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica numa série de providências tendentes a dar condições ao cumprimento da pena ou da medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições da sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado.

Neste sentido, complementa (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 3) que:

A execução penal no Brasil tem como característica a jurisdicionalidade, ou seja, não é mera atividade administrativa de controle disciplinar na vida no cárcere. Com égide jurisdicional, devem ser respeitadas todas as garantias constitucionais do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, evidente que a execução penal vai além de uma decisão transitada em julgado, haja vista que não engloba apenas a esfera judiciária, mas também administrativa. Todavia, tal medida deve ser analisada por outro prisma, qual seja, a má administração e o aumento do encarceramento, fazendo com que tal Lei não atenda mais as necessidades atuais.

No decorrer dos anos o índice de reeducandos e o aglomeramento nos presídios vem se tornando algo insustentável, haja vista que crescem de forma vertiginosa, motivo pelo qual se faz necessário uma legislação penitenciária que regule a forma de vida no cárcere, para minimizar essa situação e na busca de sanar os conflitos existentes, surgiu a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84.

### **Estabelecimento para Cumprimento da Pena**

A Lei 7.210/84, conhecida como LEP, em seu artigo 82 dispõe que: “os estabelecimentos penais destinam-se os reclusos, submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Vale mencionar que são reconhecidos como estabelecimento penal: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como a cadeia pública.

Como bem se sabe os estabelecimentos penais “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (TÁVORA, 2016, p. 1709), todavia, a dependendo do caso concreto, existem certas exigências que devem ser observadas, como por exemplo, no

caso do preso provisório, que deve ficar separado daquele condenado por sentença transitada em julgado.

Nestor Távora, ao citar que o estabelecimento penal deve conter lotação condizente com sua estrutura e finalidade, traz uma observação de suma importância no que diz respeito às exigências gerais dos estabelecimentos penais, principalmente pelo fato de que muitas das assistências garantidas pela Lei nº 7.210/84 não são observadas, seja por predação do sistema público frente à corrupção, como também pelo crescimento desenfreado da criminalidade.

Neste sentido, Alexis Couto de Brito reforça o entendimento:

Por estabelecimentos penais entendemos quaisquer edificações destinadas a receber os sujeitos passivos da tutela penal, antes da condenação, durante o cumprimento da pena e após a sua liberação. Nesse contexto incluímos os presos provisórios, os condenados a penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, os inimputáveis e semi-imputáveis submetidos à medida de segurança, e o egresso. Apenas não se incluem aqueles condenados à pena de multa, porquanto não mais sujeitos à privação da liberdade. (BRITO, 2019, p. 366)

Em obediência ao princípio da individualização da pena, a luz do artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal, e visando o objetivo final da execução penal, a Lei de Execução Penal, trouxe exigências no que diz respeito a organização dos estabelecimentos penais, dentre eles destaca-se a separação dos presos de acordo com a natureza do delito, a idade e gênero do apenado.

### **Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro**

Um dos principais problemas enfrentado pela política pública é o superlotação dos estabelecimentos penais, que, nas palavras de Nestor Távora (2016, p. 1709), “deverá ter lotação compatível com a estrutura e finalidade e o limite máximo de sua capacidade será definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atendendo a sua natureza e peculiaridades”, todavia sabemos que tanto pela má gestão dos recursos públicos como pela crescente criminalidade, muitas das exigências dispostas em Lei deixam de ser observadas.

Ainda neste segmento, complementa Greco (2017, p. 233) “a superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão para a resolução dos problemas sociais tem contribuído enormemente para esse fenômeno”.

Essa superlotação está associada a vários fatores tais como: o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o



atraso do judiciário no julgamento dos processos e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade.

Conforme Salo Carvalho (2001, p. 223), nosso país é responsável pela administração de um dos dez maiores sistemas carcerário do mundo:

Juntamente com o Brasil, apenas dez países do mundo possuem mais de 100.000 presos. São eles: Estados Unidos, China, Rússia, Índia, Irã, México, Ruanda, África do Sul, Tailândia e Ucrânia. Os três primeiros (Estados Unidos, China e Rússia) são os únicos que encarceram mais de um milhão de pessoas, (CARVALHO, 2001, p. 223).

Em recente pesquisa, verifica-se que o Brasil, conforme Salo Carvalho, está em 3º lugar no ranking de países que mais prendem no mundo:

O Brasil é um dos países que mais prendem no mundo. **Levantamento feito pelo G1 mostra que o país tem hoje 704.395 presos** – o que equivale a 335 encarcerados a cada 100 mil habitantes. O índice coloca o país na 26ª colocação em uma lista com outros 221 países e territórios. Se for levado em conta apenas o número bruto, o país figura na 3ª posição. A base de dados, intitulada “World PrisonBrief”, é feita pelo Institute for Criminal Policy Research, da Universidade de Londres, e tem os dados mais atualizados de cada local. (VELASCO: REIS, 2019)

O aumento da quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligado às condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes.

Quanto ao atraso do judiciário um exemplo que demonstra tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões.

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento (GRECO, 2017, p. 234).

O fracasso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem o detento até o aparecimento de alguma vaga no estabelecimento apropriado.

O uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas

o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade (GRECO, 2017, p. 233).

Sem nos pautarmos em maiores explanações sobre as origens da progressão de regime no Direito brasileiro, mas sim, destacando a sua aplicabilidade prática enquanto direito do condenado, importante destacarmos a sua presença no Código Penal (art. 33) e na Lei das Execuções Penais (art. 112), com a fiel transcrição de referidos artigos:

Art. 33 do CP. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 112 da LEP. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Embora nossa Legislação tenha previsto maneiras de cumprir a pena de maneira diversa do fechado sempre que possível na prática isso não vem ocorrendo, como consequência disso tudo, surgiram às rebeliões e greves nos estabelecimentos prisionais do país. Tais meios são as armas que os detentos utilizam para expressar seu protesto contra a sociedade e contra o sistema carcerário.

Portanto, esse aglomerado de fatores gera além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando assim praticamente impossível a tentativa de ressocialização.

## **Reinserção do Preso na Sociedade Frente ao Ordenamento Jurídico Vigente**

Aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios, especialistas apontam que políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios são uma forma eficaz de combater a reincidência no crime. Mas faltam investimentos nessa área. No Brasil, a percentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11%. E só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo dados oficiais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referente ao ano de 2014 divulgado (26.abr.2016) pelo Ministério da Justiça.

Para o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB do Amazonas, Epitácio Almeida, sem a criação de espaços para oficinas técnicas e cursos profissionalizantes nos presídios, que ofereçam perspectivas de um futuro fora da criminalidade, a possibilidade de ressocialização é zero.

Apesar de encararem a construção de novos presídios como uma solução enganosa, especialistas afirmam que as atuais unidades precisam passar por reformas e ter seu gigantismo reduzido para que um controle mais efetivo seja exercido é recomendam que um presídio deve ter no máximo 500 vagas, mas muitos dos presídios no Brasil extrapolam esse número. O Complexo do Curado, No Recife, por exemplo, abriga mais de 7 mil presos.

Para especialistas, a atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo esse papel. "A União Europeia, por exemplo, impõe uma série de princípios para as prisões dos seus estados-membros. Os presos têm seu próprio espaço e chuveiro, privacidade. Isso é importante para ressocializar e combater a subcultura criminosa nas cadeias", afirma Stippel.

A separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido está prevista na lei de execuções penais. Na prática, não é o que acontece por causa do sucateamento dos presídios e a superlotação. Tais medidas evitariam que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo a entrada de novos membros nas "escolas internas do crime".

A ocupação da mente, através do reeducando dentro do sistema carcerário é de grande importância, isso faz com que os pensamentos voltados a criminalidade deixem de existir, fazendo com que os reeducandos sintam-se pessoas úteis, capazes de desenvolver atividades, aumenta sua estima e faz seres humanos melhores.

A escola no sistema penitenciário possibilita ao privado de liberdade outra forma de interação, além daquela estabelecida com os companheiros de cela, uma vez que ela constitui um espaço pautado pela interação na busca do conhecimento, e isso gera um clima de humanização no cumprimento da pena (ALMEIDA, 2011, p. 277).

A educação dentro do sistema prisional possibilita não só uma realização pessoal ao reeducando, como também traz mudanças de comportamento, interação sadia entre os reeducandos, tornando um ambiente humanizado.

Os indivíduos privados de liberdade necessitam da educação para mudar sua realidade, o ambiente carcerário não deveria ser visto como um ambiente de punição de quem cometeu crime, mas como um ambiente de recuperação, para que ele possa ser reinserido na sociedade e consiga manter sua dignidade.

É certo que compartilham dessa opinião aqueles apenados que durante sua segregação tiveram oportunidade de estudar enquanto privados da liberdade. Estes são capazes de perceber que a pena cumprida não somente serviu para sua efetiva segregação do meio social, mas para um tratamento, em consequência do delito cometido. Não sofre somente a vítima do delito, sofre também a sociedade, por isso quando um crime for

cometido, não se pode apenas ver a vítima como única prejudicada. Por outro lado, é possível que aqueles que não tiveram oportunidade de frequentar uma sala de aula critiquem o ensino dentro das penitenciárias. Por não terem acesso, podem ver a educação como mais uma imposição do Estado.

O cárcere, diante das questões anteriormente já explicitadas, tem como objetivo central a reinserção social do apenado, deverá estar estruturado de forma que possibilite, a qualquer custo, garantir os direitos fundamentais do interno, viabilizando a sua permanência de forma digna, capacitando-lhe para o convívio social e para seu desenvolvimento pessoal (JULIÃO, 2012, p. 221).

O ensino dentro das penitenciárias, deve acima de tudo, promover uma evolução humana do apenado. Após receber instrução em sala de aula o indivíduo deve adquirir o discernimento do que é certo e do que é errado. Deve aprender a selecionar as escolhas que o levarão a praticar o bem e não o mal. Algumas entidades concentram suas ações dentro dos presídios e nos primeiros dias de libertação.

Apesar da educação ser um dos meios mais eficazes de recuperação do indivíduo dentro dos presídios, há necessidade da intervenção do Estado para que propicie Políticas Públicas voltadas a ações dentro das penitenciárias. São inquestionáveis os efeitos da educação na vida do ser humano, mas antes disso há necessidade de um olhar mais atento das autoridades voltadas ao reeducando.

Remição pelo estudo tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo (MARCÃO, 2014, p. 221).

Assim, com o advento da lei 12.433/11, acrescentou-se ao Art. 126 a normatização de remição, agora, não só pelo trabalho como, também, pelo estudo, ou os dois cumulativamente. Pela nova redação, o art. 126, caput e § 1º, I, da LEP assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Importante ressaltar que para fins de remição, a atividade de estudo pode se dar por meio presencial ou por ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Assim como na remição pelo trabalho, terá direito a remição pelo estudo aqueles apenados condenados ao regime fechado ou semiaberto.

Diferentemente da remição pelo trabalho, o condenado que cumpre pena em regime aberto e sob livramento condicional poderá remir pena desde que cumpram com os requisitos supracitados anteriormente, tanto de horas como de dias. Abatimento dos dias remidos após anos de discussão

sobre se o tempo remido deveria ser somado ao tempo de pena cumprida ou se abatido do total da pena aplicada, o Lei 12.433/2011, deu ao art. 128 da Lei de Execução Penal nova redação, com a qual define que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

## **Legislação Brasileira para a Educação nas Prisões: Lei nº 13.163 de 9 de setembro de 2015**

Educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205. Entretanto, no que concerne à educação nas unidades prisionais, é relevante destacar que as prisões brasileiras ao invés de cumprirem com o seu papel ressocializador, tem se tornado depósitos de pessoas, se caracterizando como espaços de castigo para os acusados. Nesse contexto, pouca importância tem sido dada à função ressocializadora que a prisão deve desenvolver, uma vez que os reclusos voltarão ao convívio social.

Embora seja um lugar de punição, a prisão deve ser um espaço que proporcione melhorias ao ser humano, no sentido de contribuir com o processo de ressocialização, e nesse sentido, são necessários estudos que ampliem e aprofundem as discussões acerca da educação em prisões no Brasil.

As discussões sobre a oferta da educação no Sistema Prisional Brasileiro têm um marco significativo que é a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, cujo texto determina a garantia da assistência educacional para as pessoas privadas de liberdade, no referido Sistema. Desse modo, todos aqueles sujeitos em situação de privação de liberdade deveriam ter seus direitos fundamentais garantidos, dentre os quais, a educação.

É importante destacar que a obrigatoriedade dos Estados e Distrito Federal em ofertar educação em seus sistemas prisionais, deve ocorrer por meio de políticas públicas voltadas à população carcerária. Tais dispositivos legais estão em sintonia com o que dispõe a Constituição Federativa Brasileira de 1988, ao afirmar que: Art. 205. "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"(BRASIL, 1988).

A partir do texto da Constituição Federal (CF) de 1988 fica garantido a todo cidadão brasileiro o acesso à educação, seja ela no sistema convencional de ensino ou em unidades prisionais, possibilitando o pleno desenvolvimento do sujeito, auxiliando-o na sua reinserção e convívio social.

Após a promulgação da CF/1988, quase 10 anos depois, foi instituída a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, que reforça o compromisso dos Estados em garantir a oferta de educação para todas as pessoas, sem distinção. Com a Lei, parece ressurgir certa atenção para a

educação brasileira, uma vez que a oferta educacional deve atingir dimensões nacionais, pois há uma compreensão de que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Contudo, é possível destacar que, apesar de todo esse movimento para a universalização da educação, existem lacunas muito significativas no que diz respeito à oferta da educação, sobretudo, a oferta de educação no cenário prisional brasileiro, uma vez que o primeiro documento formulado em atendimento às exigências da LEP nº 7.210/84. O ano de 2015 no cenário das políticas públicas para a educação nas prisões, foi marcado pela instituição da Lei nº 13.163 que modificou o texto da LEP nº 7.210/84, para que seja ofertado o Ensino Médio nas unidades prisionais. A partir desta Lei ficou estabelecido, por exemplo, "a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico" (BRASIL, 2015).

Foi baseado na legislação supracitada que fora possível discutir, analisar e tecer comentários acerca das obrigações dos Estados e do Distrito Federal em garantir a oferta de educação em seus sistemas penitenciários, com vista a propiciar o desenvolvimento educacional às pessoas, mesmo quando estando em situação de privação de liberdade.

A educação no sistema prisional brasileiro auxilia no processo de formação humana dos privados de liberdade, garantindo não apenas o acesso aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mas, sobretudo, os meios para o desenvolvimento da pessoa humana e para o exercício da cidadania.

## **A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira**

A ressocialização do reeducando é um tema que gera muitas discussões. A resposta ao delito acentua a pretensão punitiva do Estado, no que é justo e necessário, levando a resposta que a sociedade espera como forma de castigo ao delinquente. A sociedade muitas vezes não está preparada para receber o reeducando quando este deixa o cárcere.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Ressocializar retirando o preso do seu meio social é uma verdadeira contradição (GRECO, 2017, p. 340).

A função ressocializadora da pena praticamente não existe, o que muitos apontam é para uma direção totalmente oposta, que o preso é obrigado a conviver no ambiente depressivo, humilhante e degradante do

cárcere, para que possa responder pelo crime que cometeu. A pena não deveria ser vista como uma forma de punição.

Como podemos observar, o inciso V diz que o preso deve ter um momento para o trabalho, para o descanso e recreação. No entanto, quando trazemos para nossa realidade, mesmo sabendo que é um dever social com finalidade educativa e produtiva (artigo 28, LEP), e sendo uma obrigação do condenado trabalhar conforme suas aptidões e capacidade (artigo 31, LEP), o sistema se atesta impossível de ser efetivado devido ao elevado número de presos e a precária infraestrutura oferecida pelo Estado.

Conseqüentemente, não havendo este momento de trabalho educativo e produtivo, só resta tempo para que os reeducandos utilizem de seus momentos de lazer e descanso para se especializar em crimes e aprender outros absurdos. Obviamente que o descanso e a recreação são apenas denominações utilizadas, pois, na verdade, são termos difíceis de colocar em prática estando num ambiente que inspira ódio, violência, ameaças e vigora a lei dos mais fortes.

Infelizmente, o cenário é esse: um sistema falido que requer reforma urgente. De acordo com os juristas (NERY; JÚNIOR, 2006, p.164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

É dever do Estado cuidar dos reeducandos, restabelecendo sua dignidade enquanto ser humano. Não pode se comportar como um mero carrasco, vingador, deve-se evitar que novos delitos sejam praticados, fortalecer as políticas públicas e investir em pesquisas, para que a ressocialização se torne efetiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo científico buscou-se demonstrar os aspectos da execução penal quanto à ressocialização dos apenados e responder a problemática questão da crise carcerária quanto a aplicabilidade das leis, pelo viés da metodologia dedutivo bibliográfico, uma vez que foram utilizados doutrinas, periódicos, artigos e demais documentos acerca do tema.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial, uma vez que nosso país vem passando por instabilidade jurídica, principalmente na seara criminal.

Para tal, faz-se necessário desenvolver um estudo a respeito da pena, haja vista que em não sendo cumpridas suas finalidades, e nem assegurado seu fiel cumprimento, há conseqüências não apenas para o meio social, mas

também para tentativa de recuperar o condenado. Também, indispensável foi abordar a respeito da Lei de Execuções Penais, uma vez que após o trânsito em julgado da sentença e o início de seu cumprimento, o detento passará a ter seus direitos e deveres regulamentados no referido Diploma Legal.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que com o aumento da população carcerária, não somente comprometendo a finalidade da pena, mas também as chances de recuperação do detento e, ao final, declinando-se no sentido de que embora os detentos possuam vários direitos e meios de satisfação até mesmo para galgarem a reinserção na sociedade de forma digna; o Estado não consegue satisfazer tais prerrogativas e a respectiva reinserção de forma efetiva, comprometendo, portanto, a função de reabilitação da pena, corroborando para o aumento da criminalidade e violência dentro dos próprios presídios.

Por isso, no último capítulo abordou a respeito à ressocialização e reinserção do detento no meio social, haja vista que em nosso ordenamento jurídico é vedada a aplicação de penas perpétuas ou de caráter cruel e desumano. Todavia, diante da crise econômica, da superlotação e da falta de estruturas dos presídios, a população carcerária fica reduzida às condições desumanas durante as execuções penais, sendo inevitável os descumprimentos dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, sendo manifesto o afastamento do próprio preso da respectiva recuperação.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 21 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 20 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.163 de 09 de setembro de 2015. Dispõe sobre a modificação da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm)> Acesso em: 10 de abril de 2019

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érica Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Ana Carolina Seixas Prata. **Medidas de Segurança e Psicopatia: uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Uniceub, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15ª ed. Niterói, Rio de Janeiro:



Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional- Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial-** (de acordo com a Lei n. 12.015/2009). 6ª ed- São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2001.

VELASCO, Clara. REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, **Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo**. G1, São Paulo, 28 de abril de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10/09/2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: a Educação e o Trabalho execução penal**. Rio de Janeiro: DE PETRUS ET ALII, 2012.